

## Memorando 14- 11.196/2025

---

**De:** Bruno F. - GAB - PGM

**Para:** SMA - ADM - Núcleo Administrativo - A/C Terezinha M.

**Data:** 08/08/2025 às 14:57:02

**Setores envolvidos:**

GAB, CI, SMA - ADM, SMA - RH, SMA - RH - FP, SMF, SMF - DCT, GAB - PREFEITO MUNICIPAL, GAB - PGM

### Contratação Técnico em Contabilidade

Em tempo, segue parecer nos termos do despacho 12, como solicitado.

Atenciosamente.

—  
Bruno Peres Fonseca  
*Procurador Geral*

**Anexos:**

secretaria\_fazenda\_tecnico\_contabilidade.pdf



## PARECER JURÍDICO

**Consulente:** Secretaria Municipal da Fazenda, Orçamento, Controle, Gestão Tributária e Fiscal

**Assunto:** Solicitação de contrato emergencial de técnico em contabilidade

Requer o consulente parecer acerca da possibilidade de contratação emergencial de 03 técnicos em contabilidade, justificando o pedido devido a demanda de serviço e o tempo de tramitação que os empenhos estão levando da emissão ao pagamento, para auxiliar nas atividades desse setor, conforme memorando 11.196/2025.

É o brevíssimo relatório.

Quanto as contratações emergenciais, o capítulo XI da lei municipal no 2239/03 disciplina a possibilidade da Administração Pública realizar contratação temporária de funcionários:

### DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 204: Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal com prazo determinado e através de processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação.

Art. 205: Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I – atender as situações de calamidade pública;
- II – combater surtos epidêmicos;
- III – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

Art. 206: As contratações de que tratam este capítulo terão dotação orçamentária específica, e não poderão ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis no máximo uma vez, por igual período, sob pena de nulidade.

Art. 207: É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 208: Os contratos temporários de excepcional interesse público, serão sempre precedidos de autorização Legislativa.

Art. 209: Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurado aos contratados apenas os seguintes direitos:

- I – remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função, do Plano de Cargos e Salários dos servidores efetivos do Município, no que se refere ao básico;
- II – gratificação por prestação de serviço extraordinário e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III – férias proporcionais ao término do contrato;
- IV – inscrição em Sistema Oficial de Previdência Social.

Rua Júlio de Castilhos, 941 - Centro, Canguçu - RS, 96600-000



Como se vê a legislação municipal prevê a possibilidade de contratação emergencial por parte Administração Pública desde que esteja presente o interesse público e a temporalidade.

Na mesma esteira, sopesando o relato do requerimento fica aparente o interesse público na contratação visando maior eficiência administrativa.

Por outro lado a temporalidade está demonstrada na justificativa para o pedido dos contratos.

Outro ponto a ser enfrentado diz respeito ao índice de pessoal desta Prefeitura encontrava-se, no primeiro quadrimestre, acima do índice do limite permitido que é de 54%, ficando vedado o provimento de cargo público, a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, nos termos do art. 22, parágrafo único, IV, da LC n.º 101-00. As únicas exceções, referidas expressamente ao final deste dispositivo, dizem respeito à reposição de servidores decorrente de aposentadoria ou falecimento, nas áreas de educação, saúde e segurança.

Em prevalecendo a interpretação literal, não raras vezes restará sacrificado um direito fundamental ou o princípio da continuidade dos serviços públicos em nome de uma exigência formal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, em cada situação prática a que se defrontar o administrador, deve ele buscar a garantia dos direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, compatibilizando com o equilíbrio das contas públicas. Sempre que comprovadamente necessária para evitar prejuízo relevante à prestação de serviços públicos, tem-se que a reposição de servidores, mais do que possível, é devida, não encontrando obstáculo na vedação legal.

Inclusive o Tribunal de Contas do Estado, conforme parecer nº 13/2004, é sensível, diante da disposição legal sobre as situações que autorizariam a prática de atos de admissão de pessoal ou provimento de cargos em razão do necessário atendimento da necessidade pública, acaba por ampliar essa possibilidade a outras áreas além da educação, saúde e segurança, e aceitando outras circunstâncias além da aposentadoria e do falecimento, mas é expresso ao restringi-la à reposição quando necessária ao atendimento de necessidades que, por imposição constitucional, devam ser atendidas pelos poderes públicos, e desde que não se extrapole o percentual de comprometimento das despesas com pessoal preexistente à prática do ato.

Pelo exposto, a partir da justificativa apresentada no memorando de referência, entendo possível a contratação do profissional reivindicado para atendimento da situação extraordinária e temporária da Secretaria Municipal da Fazenda, Orçamento, Controle, Gestão Tributária e Fiscal, atentando-se para a necessidade de observância de todos os requisitos legais acima expostos,



sobretudo condicionada a medidas administrativas tendentes a equilibrar o índice de gastos com pessoal estabelecidos pela LRF até o final do exercício financeiro, ficando a análise de oportunidade e conveniência das contratações a critério do administrador posto não ser matéria jurídica.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Bruno Peres Fonseca

OAB/RS 82.300

Canguçu, 08 de agosto de 2025.





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 07D1-76C3-346B-3524

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRUNO PERES FONSECA (CPF 016.XXX.XXX-44) em 08/08/2025 14:58:22 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/07D1-76C3-346B-3524>